

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 9.930, DE 2018

Criminaliza a divulgação, sem consentimento, de foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade de mulher, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e acrescentando o comportamento no plano de proteção do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada LUIZIANNE LINS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva acrescentar art. 233-A ao Código Penal para tipificar a conduta de “*divulgar, sem consentimento, foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade da mulher*”, cominando ao agente pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Estabelece, ainda, que a reprimenda é aumentada de metade “*caso a captação da foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade de mulher, decorra de atividade profissional, comercial ou funcional, como a utilização clandestina de câmeras em banheiros públicos, imóveis alugados ou quartos de hotel*”.

Insere, por fim, a conduta no “*plano de proteção do inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*”.

Segundo aduz a nobre Deputada Erika Kokay, autora da proposta, “*urge que comportamentos sexistas, como aqueles ligados à divulgação de imagem, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade da mulher sejam vivamente repreendidos, servindo-se, para isso, da sanção penal*”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto em tela se mostra oportuno e merece ser aprovado, na medida em que busca reforçar a proteção da mulher contra ofensas à sua intimidade e vida privada. Cresce, a cada dia, o número de mulheres que são vítimas dessa violência, manifestada a partir de comportamentos e conteúdos machistas, racistas e misóginos. Com a universalização de acesso à internet, as mulheres também passaram a ser vítimas de agressões virtuais, que vão desde à exposição não autorizadas de suas intimidades a ataques motivados por ódio e intolerância.

A divulgação não consentida de imagens ou vídeos íntimos é uma forma de violência, configura conduta suscetível de causar dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, além de prejudicar o seu pleno desenvolvimento e até mesmo controlar seu comportamento. Desse modo, a proposta também se revela acertada ao inserir o dano à intimidade no plano da violência psicológica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, que assim dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos,

crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (...)

Comportamentos que atentam contra a intimidade da mulher, além de configurarem ofensa à autoestima da vítima, atingem ainda sua dignidade sexual e dignidade enquanto pessoa humana.

Assim, afigura-se conveniente a inclusão do tipo penal proposto no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual. A tipificação da conduta de divulgação não autorizada da intimidade sexual se mostra necessária para a prevenção e repressão desse tipo de comportamento, tendo em vista a natureza do bem jurídico violado e as consequências do fato, que pode atingir grandes proporções dado o alto grau de exposição da vida privada da vítima por meio das mídias sociais. Por tais razões, a referida conduta deve ser punida penalmente.

Vê-se, portanto, que a proposta em muito contribui para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres diante da complexidade e gravidade que envolve essa violação de direito e invasão de privacidade, que agridem e vêm adoecendo as mulheres, trazendo danos psicológicos, emocionais – transtornos, depressões, pânico, bloqueios sexuais e sociais, inclusive situações de suicídio.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 9.930, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada LUIZIANNE LINS
Relatora